



**VEROCARD**  
o verdadeiro benefício

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SALTO DE JACUÍ - RS**

Pregão Eletrônico n. 02/2023.

**VEROCHEQUE REFEICOES LTDA**, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Vargas, 2001, cj. 174, Ribeirão Preto, SP, inscrita no CNPJ sob o n. 06.344.497/0001-41, através de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no art. 165, I, "b" da Lei n. 14.133/2021, apresentar as **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do recurso interposto pela empresa LE CARD em face de sua classificação, o que faz declinando seus motivos no arrazoado anexo.

Termos em que, se pede deferimento.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2023.

**VEROCHEQUE REFEICOES LTDA**



## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

*Pregão Eletrônico n. 002/2023*

*Lote 001*

*Objeto:* Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Administração, Gestão de Sistemas, Assessoria, disponibilização de Rede de Estabelecimentos e fornecimento de Cartões Magnéticos (chip ou magnético), para vale refeição/servidores e benefício alimentação/motoristas.

Recorrente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Recorrida: **VEROCHEQUE REFEICOES LTDA**

***ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO,***

Abertas e listadas as propostas, o certame seguiu para a fase recursal, no qual a recorrente LE CARD atacou o enquadramento da VEROCHIQUE, ora recorrida, como EPP.

Com efeito.

**Da inviabilidade de, em sede de licitações, rever atos que incumbem à terceiros.**

O tratamento tributário e eventual enquadramento na condição de EPP é condição da empresa perante os órgãos fiscais responsáveis, reconhecido segundo critérios legais as quais não é só inviável como defeso visitar por quem não tenha competência, notadamente no bojo de uma licitação.

*Não cabe em sede de licitações questionar enquadramento tributário de exercício atual com base em balanço patrimonial e DRE de dois exercícios anteriores – não é apenas um sofisma, mas uma hipotetização forçosa e equivocada.*

No caso, a despeito do afirmado, não cabe qualquer discussão pela autoridade administrativa no curso do certame, com exceção da hipótese de não aplicabilidade dos benefícios da LC 123 por força do art. 3º, §1º da Lei 14.133/21.

Tampouco seria a hipótese de se considerar que este contrato seria capaz de “desenquadrar” uma empresa da condição de EPP.

A Lei de Licitações assim diz:

*Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:*

*I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*

*II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

*§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.*

E passemos a uma análise mais aprofundada.

## **DA CONDIÇÃO TRIBUTÁRIA, DA VERDADE DOS FATOS E SUA IRRELEVÂNCIA AOS FINS AQUI DISCUTIDOS.**

1. Não se pode discutir o enquadramento do exercício de 2023 com base em balanço de 2021. O enquadramento da condição de ME ou EPP



depende da condição atual e não de um exercício defasado. A recorrente faz sofisma com base em balanço do exercício já ultrapassado, sem saber o fechamento de 2022 – cuja apresentação será feita na forma da lei, ao seu tempo.

2. Não cabe ao ente licitante discutir o enquadramento de ME/EPP, porquanto seja fato objetivo, presente em assentamento perante a Junta Comercial e evidenciado perante a Receita no campo próprio quando consulta-se o CNPJ. Essa é uma discussão incabível nesta seara. O que se poderia discutir seria *a aplicação das condições mais favoráveis da LC 123 para MEs e EPPs em licitações públicas*.

3. A recorrente diz que a recorrida teve receita bruta acima do limite de EPP em 2021. Certo! Mas estamos a tratar de uma hipótese relacionada ao exercício de 2023, que leva em conta o exercício de 2022, e não de 2021. O fato de, no fechamento do exercício de 2021 tratar de um faturamento acima do limite da EPP, isso não significa que, em 2023, considerando o exercício de 2022, não possa gerar uma nova hipótese de enquadramento, o qual perdura por todo o ano (art. 16, LC 123/06), salvo nas condições que tragam o desenquadramento, ao qual, para fins tributários, nos termos do art. 30 da LC 123, o que atrairia responsabilidades tributárias (art. 32 LC 123).

4. O que se alegou é incorreto e apesar da recorrente ter contratado dois estudos contábeis, um aspecto importante não foi ressaltado. Nesse sentido, o §1º do art. 3º da LC 123/06 diz que não se pode reconhecer como “receita bruta” os “descontos incondicionais concedidos”. Ou seja, deve-se subtrair do faturado os descontos incondicionais concedidos, que seria o valor que o ente repassa à empresa administradora para creditar aos beneficiários. O que o ente público repassa à empresa administradora não é receita bruta apropriável e sujeita à tributação, porquanto haja um necessário “desconto”, que seria creditar os valores aos verdadeiros beneficiários. Obviamente que as empresas que administram cartões de alimentação/refeição movimentam elevadas quantias, mas isso não significa, contabilmente, receita bruta.



Os descontos incondicionais concedidos devem ser diretamente deduzidos, tornando a receita bruta muito menor do que as entradas minudenciadas nos documentos fiscais. Vale dizer que a recorrente está apegada a um documento de 2021, que teria reflexo o ano-base 2022 - e não na condição de 2023, que deve ser identificado a partir do balanço e DRE de 2022 - ainda não exigível.

5.É imprestável a pesquisa ao Serasa Experiam sobre uma “estimativa” de faturamento da recorrida. Estimativa não é um dado concreto. É uma projeção, baseada em critérios não-contábeis. E mais: o estudo reflete a escrituração do exercício de 2021. E não de 2022, o qual reflete no enquadramento de 2023.

6.Não cabe à autoridade administrativa revistar o tema de exclusão do regime de ME/EPP, senão na estrita hipótese da Lei n. 141.133/21, de que trata de “desenquadramento” para fins de participação em licitações.

Portanto, entende a VEROCHIQUE ter respondido minudentemente aos ataques de sua concorrente, aos quais foram incapazes de macular sua condição jurídica, técnica, econômica e mesmo, da higidez de sua proposta de preço.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, pelos motivos ponderados, deve ser rejeitado o recurso da empresa LE CARD, mantendo-se o hígido julgamento promovido pela autoridade.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2023.

**VEROCHEQUE REFEICOES LTDA.**